

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº. 05/2022 - PLCC/PGE/AP

PROCESSO PRODOC Nº 0019.0332.0950.0002/2022

INTERESSADOS: Órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Adesão à Ata de Registro de Preços.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. 1) Utilização da ata de registro de preços por órgão não participante da licitação – adesão; 2) Art. 24 do Decreto Estadual nº. 3.182/2016, regulamentado pela Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP; 3) Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos para adesão à ata de registro de preços externa à Central de Licitações e Contratos; 4) Necessidade de uniformizar o procedimento; 7) **PARECER REFERENCIAL.**

I - DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá, especificamente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado - CONSUP, através da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º. Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.**

§1º. Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.** (Grifos Nossos).

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de adesão à ata de registro de preços, o tema já foi amplamente debatido no âmbito da PLCC, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

a) Do paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à **adesão a ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, segundo procedimento previsto no art. 24 do Decreto Estadual nº. 3.182/2016 e regulado pela Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP.**

É importante ressaltar que a Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP disciplina diferentes procedimentos para adesão a depender do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir, diferenciando a Adesão às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Central de Licitações Contratos e Convênios - CLC/PGE/AP, daquelas gerenciadas por outros órgãos ou entidades, inclusive de outros entes da federação.

O presente Parecer Jurídico Referencial **será aplicável às adesões às atas de registro de preços externas a Central de Licitações e Contratos**, gerenciadas por outros órgãos ou entidades, inclusive de outros estados da federação, hipótese regulada pelos artigos 24 a 27 da Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP.

A manifestação referencial é cabível no vertente caso por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta PGE/AP e possuir baixa complexidade jurídica.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, incisos I e II da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

b) Do procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação Específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE/AP.

O uso deste parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado, porém, não dispensará a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de verificação de conformidade orientativa, assim como atendimento ao prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993 e art. 4º da Lei Orgânica da PGE/AP (Lei Complementar Estadual nº. 0089/2015).

Dessa forma, **a atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos, formalizando-se a manifestação jurídica mediante despacho.**

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem prazo de validade **não superior a um ano** fixado pela Procuradoria Especializada interessada, conforme estipula o art. 6º, *caput*, da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP, contado esse prazo a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, indicado no art. 11, § 1º, da resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, ainda de acordo com o art. 6º, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Além do mais, não se pode olvidar que com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133, de 2021), na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021, houve a inauguração de um novo regime jurídico em substituição ao anterior. Mesmo assim, as leis anteriores que disciplinava a matéria, a exemplo da própria Lei nº. 8.666, de 1993, não foram imediatamente revogadas por causa da regra de transição estabelecida no art. 191, assim como do prazo instituído no art. 193, inciso II, ambos os dispositivos do Novo Estatuto Licitatório, **tendo a validade sido estendida por mais dois anos que se encerrarão em 1º de abril de 2023.**

Portanto, em vista disso, **na eventual situação de prazo fixado que acabará extrapolando a validade estendida das leis do regime anterior, no exato instante dessa ocorrência, perderá eficácia as orientações do presente referencial, e por isso mesmo deverão deixar de ser seguidas até sua atualização em conformidade com a Nova Lei de Licitações**, que, como dito, de abril em diante do próximo ano passará a ser inteiramente obrigatória exatamente porque nesse mês já terá decorrido o período constituído como necessário à transição entre o antigo e o novo regime de licitações.

II - DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses autorizadas delimitadas pela norma. No âmbito da Administração Federal o sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013.

O Estado do Amapá, expediu regulamento próprio alusivo ao Sistema de Registro de Preços, o **Decreto Estadual nº. 3.182/2016**, cujos procedimentos decorrentes são regulamentados pela Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP, sendo estas as normas utilizadas como parâmetro legal na análise dos processos que tem como objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços.

O art.2º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 3.182/2016 traz a seguinte definição para o procedimento de Adesão:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Adesão: procedimento de solicitação de um órgão não participante ao órgão gerenciador para contratação de um item cujo preço se encontra registrado em ata;

A possibilidade de Adesão é gerida pelo art. 24 da norma, no que dispõe:

Capítulo XV

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...].

§ 6º. **Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da União, de qualquer Estado - Membro e do Distrito Federal**, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem econômica da adesão.

§ 7º. É **vedada** aos órgãos e entidades da administração pública estadual a **adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal**.

§ 8º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais e estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

[...].

§ 10. **O órgão ou a entidade que não participar de todos os lotes de registro de preços**, observada as disposições deste artigo, **poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços**.

§ 11. **Outros entes da Administração Pública poderão igualmente utilizar-se da ARP**, como órgão não participante, desde que observadas às condições estabelecidas neste artigo.

É possível concluir que as hipóteses em que se autoriza a Adesão à Ata de Registro preços no âmbito do Estado do Amapá estão bem delimitadas no regulamento, **devendo ser certificado nos autos do processo administrativo instruído para este fim, que a Adesão pretendida se encontra dentro das hipóteses estabelecidas no Decreto nº. 3.182/2016 e que não incorre em hipótese vedada pela norma.**

Além do necessário enquadramento nas hipóteses autorizadoras dispostas no Decreto, o procedimento administrativo deve seguir o rito estabelecido na norma e apresentar todos os requisitos obrigatórios para a efetivação da Adesão, conforme será a seguir demonstrado.

III - DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

O art. 24 do Decreto Estadual nº. 3.182/2016, define quais são os requisitos para Adesão à Ata de Registro de Preços: a) **previsão no edital de quantitativo para adesão;**

b) vigência da ata; c) prévia consulta ao órgão gerenciador; d) respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ARP; e) aceitação do fornecedor; f) observância do prazo de 90 dias; e g) comprovação da vantagem na contratação.

Para que haja um regular procedimento de adesão é indispensável atestar no processo que houve atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor:

a) Previsão no edital de quantitativo para adesão:

O instrumento convocatório da licitação deverá prever a **possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões**, conforme prescrito no art. 24, § 4º, do Decreto nº. 3.182/2016. Por essa razão é **obrigatório que os autos do processo de adesão, venham instruídos com cópia do edital e respectivos anexos da licitação que originou a ARP**, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

Destaque-se que as disposições contidas no edital originário da ata nortearão a formalização dos contratos derivados de Adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostas no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

b) Vigência da ata:

A formalização da adesão deve ocorrer no curso da vigência da ata de registro de preços segundo dita o art. 24, *caput*, do Decreto nº. 3.182/2016, já anteriormente citado.

Ressalte-se que a verificação da vigência da ARP deve considerar sempre dois parâmetros – **o prazo e o consumo** –, consoante limites definidos no art. 14, *caput*, e § 4º do Decreto nº. 3.182/2016, pois a vigência da ARP se encerra tanto pelo **decurso do tempo** quanto pela **utilização integral dos quantitativos nela registrados**, confira-se:

Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

[...].

§ 4º. A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Cumpra asseverar que a **efetivação da contratação também está adstrita à vigência da ARP**, conforme determina o § 5º do art. 24 do Decreto nº. 3.182/2016, sendo de fundamental importância a observância do prazo preciso para adoção de todas as providências necessárias à formalização do processo, concessão de autorização e contratação que devem ser adotadas com a maior antecedência possível para que seja concluído no curso da vigência da ARP.

Importa dizer que quando o termo inicial de vigência da ARP estiver condicionado à publicação do instrumento, procedimento mais comum, indispensável será a juntada de cópia do respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

c) Prévia consulta ao órgão gerenciador:

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados, nas precisas disposições do art.24, § 1º, do Decreto nº. 3.182/2016.

d) Respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ARP:

O regulamento estadual estabelece limites quantitativos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, de modo que não poderão exceder por órgão ou entidade, a importância de cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na ARP, e em sua totalidade não poderão exceder ao quádruplo deste quantitativo, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 24 da norma, a seguir transcritos:

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços** para órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Logo, deve ser **certificado nos autos que o quantitativo apontado no termo de referência ou projeto básico da contratação está de acordo com os limites impostos pelo Decreto nº. 3.182/2016**, e que a solicitação para adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na ARP e com as regras do edital da contratação originária.

Considerando a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual aderirem a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da União (ar. 24, § 6º), **importa registrar que no âmbito da Administração Federal os limites máximos para contratações adicionais são diferentes daqueles previstos na legislação Estadual devendo, conforme o caso, ser observada a legislação de regência da contratação e os limites dispostos no Decreto Federal nº. 7.892/2013.**

Indispensável também a apresentação de justificativa sobre os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.¹

e) Aceitação do fornecedor beneficiário:

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

A manifestação favorável do fornecedor é condição para a própria adesão e deve constar expressamente nos autos do processo, assim como a demonstração de que a adesão solicitada não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes, tudo conforme determina o art. 24, § 2º, do Decreto nº. 3.182/2016.

f) Observância do prazo de 90 (noventa) dias:

O art. 24, § 5º, do regulamento estadual determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP.

Significa dizer, então, que a contratação pública deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização concedida pelo órgão gerenciador, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.

¹ (Acórdão do Plenário do TCU nº. 998/2016).

g) Comprovação da vantagem na contratação:

O Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços em seu art. 24 expressamente exige a justificativa da vantagem como condição para a adesão, a qual deve ser evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes propriamente da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, obtidos mediante realização de prévia pesquisa de preços (**Acórdãos do Plenário do TCU de nº. 509/2015; 2.877/2017; e 1.548/2018**).

Em verdade, o que deve ser demonstrado é que a solução registrada, assim considerada em suas características essenciais e determinantes, pelo valor indicado, retrata no momento a opção mais vantajosa para a satisfação da necessidade do órgão ou da entidade interessada na adesão.

IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No intuito de padronizar a instrução dos processos de Adesão à Ata de Registro de Preços, a Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios - PLCC, elaborou uma Lista de Verificação Específica (Checklist), disponível no sítio eletrônico da PGE/AP, destacando pontualmente as formalidades legais tidas como basilares na Lei nº. 8.666/1993, com o fim de reduzir os vícios e omissões e, ainda, conferir maior celeridade no exame dos processos, em cumprimento ao art. 4º do Decreto Normativo nº. 2.832/2012.

Além do uso da lista específica é necessário a instrução do processo no SIGA, com base nos Decretos Estaduais nº. 3.184/2016 e 3.313/2016, que estabelecem para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amapá a obrigação de seus processos de aquisições e contratações governamentais serem instruídos e geridos, em todas as suas fases, por meio eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

Assim, para celebração das contratações por meio do procedimento de adesão aqui tratado deve ser formalizado processo administrativo, por meio do uso do SIGA, observando-se os requisitos prescritos na citada lista de verificação específica, juntando-se, em sequência cronológica.

O processo deve ser instruído com os documentos aptos a comprovar cada uma das condições ou providências listadas, incluindo o projeto básico ou termo de referência, cópias do edital da licitação originária realizada com seus anexos, da manifestação jurídica emitida pela consultoria jurídica do órgão gerenciador e da ata de

registro de preços firmada entre ele e o fornecedor, do instrumento contratual ou do substitutivo a ser firmado ou expedido pelo órgão/entidade.

É relevante que o órgão/entidade contratante ainda observe que o sistema exige, **além do upload dos documentos, que eles sejam juntados de modo a permitir sua visualização por meio da geração do respectivo processo digital**, o que é possível a partir da realização da seguinte operação: selecionamento no sistema da opção “juntar” para que os documentos passem a integrar os autos eletrônicos definitivamente, com isso viabilizando a visualização em formato de processo digital, procedimento que seguramente previne extrações, substituições ou alterações não autorizadas nos documentos, modificações no sequenciamento lógico-cronológico dos atos processuais praticados e, por fim, que a plataforma SIGA apresente a seguinte mensagem: **“Atenção! Existem documentos não juntados ao processo digital”**, caso o órgão/entidade não tenha procedido à operação de juntada virtual da documentação processual.

Embora não seja exigível, nos processos de adesão o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação é necessária à formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Com essas diretrizes, neste momento, se exporá, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades pertinentes à Adesão.

a) Abertura e autorização:

Conforme prescrito no *caput* do art.38 da Lei nº. 8.666/1993, o procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.²

Importa aqui ressaltar que a realização de procedimento de adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública da utilização da Ata de Registro de Preços, ou

² (Acórdão nº. 254/2004 - Segunda Câmara - TCU).

seja, a instrução do processo deve ocorrer como contratação e não como adesão, posto que **a adesão à ARP é medida alternativa** que pode ser adotada quando se revelar vantajosa no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão/entidade.

b) Justificativa da contratação:

Deverá a autoridade gestora justificar a necessidade da contratação de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público/benefício social.

Não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades do órgão gerenciador, conforme orienta o **Acórdão do Plenário do TCU nº. 2.600/2017**.

No âmbito particular das contratações de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas, sua abrangência territorial e outras, posto que as peculiaridades de cada qual determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados. E, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

c) Termo de referência ou projeto básico:

O termo de referência ou projeto básico é o documento que contempla o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço ou complexo de serviços que serão contratados, devendo conter, um e outro, no mínimo, os seguintes elementos:

- 1) Definição precisa e suficientemente clara do objeto;
- 2) Justificativa;
- 3) Especificações (quantidades e qualidade);
- 4) O critério de aceitação do objeto;
- 5) Os deveres da contratada e do contratante;
- 6) A relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e

econômico-financeira, se necessária;

7) Os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;

8) O prazo para execução do contrato;

9) As sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara;

10) Estimativa detalhada dos preços;

11) Garantias (se for o caso);

12) Critérios de medição e pagamento.

Nos processos de adesão não pode ser dispensado o termo de referência ou projeto básico, pois, qualquer deles, deverá delimitar o objeto da contratação e dispor, no mínimo, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local de prestação.

Deve haver também informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.

d) Justificativa e autorização para adesão:

Após a verificação dos requisitos essenciais, conforme dispostos no **Item III** desta manifestação jurídica referencial, a autoridade competente deve então apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita a administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostas no edital às suas necessidades e peculiaridades (**Acórdão do Plenário do TCU nº. 248/2017**), bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador³, concedendo por fim sua autorização para que a aquisição se dê por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços.

e) Recurso orçamentário:

Nos termos do art. 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação. Dessa forma, deve ser indicado nos autos do processo eletrônico de adesão a **dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa**, prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, assim como da **declaração do ordenador de despesas**, predita no art. 16, inciso II,

³ (Acórdão do Plenário do TCU nº. 998/2016).

do mesmo diploma legal, na hipótese de a despesa incidir no *caput* do art. 16.

f) Documentos de habilitação:

É indispensável à contratação a demonstração nos autos da manutenção das condições de habilitação e de regularidade fiscal e trabalhista pelo fornecedor da ARP (art. 29 da Lei nº. 8.666/1993 e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 10.522/2002), bem como da inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

g) Da minuta do contrato:

Em relação à minuta do instrumento contratual, deve respeitar os requisitos estatuídos no art. 55 da Lei nº. 8.666/1993, além de estar de acordo com as disposições da minuta contratual que consta do edital da licitação originária da ARP, pois a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

Importa ressaltar também a possibilidade de serem promovidas **alterações circunstanciais** necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento, foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no edital e anexos da licitação originária.

Cumprе salientar, no entanto, que **as alterações promovidas no contrato devem ser apenas casuísticas**, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos às especificações, quantitativos e preços, e, sobretudo, as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

h) Juntada do parecer jurídico:

Considerando seu intuito consultivo e de seara orientativa, este parecer e as listas de verificação específicas, devem ser anexados e observados integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O uso deste parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, **situação que, porém, não dispensará o encaminhamento dos autos do processo eletrônico à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para verificação de**

conformidade orientativa, além do atendimento ao prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993 e do art. 4º da Lei Orgânica da PGE/AP (Lei Complementar Estadual nº. 0089/2015), de modo que a atividade jurídica será formalizada mediante **despacho**, dispensado-se o envio a autoridade superior para de acordo, previsto na Instrução Normativa nº. 001/2019 - PGE/AP.

i) Da declaração de subsunção às orientações referenciais:

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no presente parecer referencial.

A propósito assim dispõe a Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP:

Art. 1º. [...]. § 2º. Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar **a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.** (Grifos Nossos).

Para atender esse requisito, a Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP, no seu Anexo I, traz o **modelo de declaração** da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se amolda aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas contidas no instrumento referencial.

Ademais, ainda fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste parecer referencial com o despacho de aprovação da chefia da procuradoria especializada. A determinação emana do art. 8º da resolução precitada:

Art. 8º. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - **Cópia integral do Parecer Referencial** com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II - **Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial** e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução. (Grifos Nossos).

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a instrução de **Adesões à Atas de Registro de Preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, segundo procedimento previsto no art. 24 do Decreto Estadual nº. 3.182/2016 e regulado pela Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP.**

Em atenção ao art. 7º, inciso III, da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP, a utilização deste opinativo referencial será condicionada à juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme Anexo I da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- c) Lista de Verificação Específica (Checklist), devidamente preenchida e assinada por servidor designado e responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE/AP.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer referencial, **os processos de Adesão à ARP Externa à Central de Licitações e Contratos - CLC, deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE/AP para verificação de conformidade orientativa**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 0089/2015⁴.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de **01 (um) ano**, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado do Amapá, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, tal como estipulam o art. 6º, *caput*, e o art. 11, § 1º, da Resolução nº. 006/2020 - CONSUP/PGE/AP.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

⁴ Art. 4º. A Procuradoria Geral do Estado, instituição essencial à justiça, à legalidade dos atos da administração pública e ao regime democrático de direito, possui independência funcional e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, dispendo de dotação orçamentária própria, competindo-lhe: [...]. IV - Manifestar-se, sob pena de nulidade e responsabilização do agente que der causa, sobre todos os processos de licitação de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, após a conclusão da fase interna; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 0109, de 10.01.2018).

À superior consideração.

Encaminhem-se este parecer referencial aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 14 de setembro de 2022.

JEANE ALESSANDRA
TELES MARTINS
PAIVA:61050601220

Assinado de forma digital por
JEANE ALESSANDRA TELES
MARTINS PAIVA:61050601220
Dados: 2022.09.15 12:17:18 -03'00'

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

RODRIGO MARQUES
PIMENTEL:04314057190

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARQUES
PIMENTEL:04314057190
Dados: 2022.09.15 16:02:21 -03'00'

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador do Estado do Amapá - PLCC/PGE/AP.

PROCESSO Nº 0019.0332.0950.0002/2022 - PLCC /PGE

INTERESSADOS: Órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

ASSUNTO: Reedição de Parecer Jurídico Referencial nº 03/2021-PLCC/PGE, que trata de adesão à ata de registro de preço.

DECISÃO:

HOMOLOGO, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º, da Lei nº 0089/2015, o **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 005/2022- PLCC/PGE**, de lavra dos Procuradores do Estado, Dra Jeane Alessandra Teles Martins Paiva e Dr. Rodrigo Marques Pimentel, para fins de orientar a instrução de processos de **Adesões à Atas de Registro de Preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, segundo procedimento previsto no art. 24 do Decreto Estadual nº. 3.182/2016 e regulado pela Portaria Conjunta nº. 006/2018 - PGE/AP.**

Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial nº. 005/2022-PLCC/PGE/AP aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 16 de setembro de 2022.

NARSON DE SA Assinado de forma digital
por NARSON DE SA
GALENO:65809 GALENO:65809777449
777449 Dados: 2022.09.16
16:44:53 -03'00'

NARSON DE SÁ GALENO

Procurador-Geral do Estado do Amapá